

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI N° 726, DE 2003 (Apenso PL n° 1.420 de 2003)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações.

**Autor:** Deputado FERNANDO DE FABINHO  
**Relator:** Deputado JOÃO BATISTA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho visa coibir a prática de trotes telefônicos contra os serviços de utilidade pública, tais como corpo de bombeiros e defesa civil, mediante a inclusão de um novo artigo à Lei Geral das Telecomunicações, LGT, Lei nº 9.472/97.

O art. 213-A a ser incluído nas Disposições Finais e Transitórias da LGT tipifica como infração o uso dos serviços de telecomunicações, por parte do assinante, para prestar informações falsas a órgãos de segurança pública ou de defesa civil. A pena prevista é de suspensão dos serviços por até trinta dias.

Ao projeto principal foi apensado o PL 1.420/03, de autoria de Deputado Rogério Silva tornando contravenção penal a conduta de informar falsamente os serviços em questão. O apenso inclui um novo artigo no Decreto-Lei nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais, no capítulo VIII que trata “Das Contravenções Referentes à Administração Pública”, estabelecendo a pena de

multa para a nova prática de prestar informação falsa a serviços de utilidade pública.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na primeira comissão de mérito foi aprovado o projeto principal e rejeitado o seu apenso.

Nesta Comissão o primeiro relator, Deputado Murilo Zauith, devolveu a proposição sem manifestação ao que foi designado novo parlamentar para a relatoria. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A prática de trotes telefônicos se constitui um grave problema que os serviços públicos de emergência enfrentam diariamente. Enquanto as entidades públicas sofrem sérios problemas enfrentados por falta de equipamentos, viaturas e pessoal, as mesmas se sujeitam a atender chamados falsos o que se constitui em um verdadeiro crime contra a sociedade. Em muitas corporações, caso uma viatura realize um atendimento, muito provavelmente, faltarão recursos para atender às ocorrências subsequentes. Podemos antever que devido à atual penúria a que são submetidos determinados grupamentos de bombeiros ou de defesa civil, se uma viatura gastar o seu combustível para atender um chamado falso, certamente faltará para o atendimento de um sinistro de verdade, podendo acarretar até perdas de vidas. O presente projeto busca proteger esses órgãos públicos do mau uso dos sistemas telefônicos de atendimento a emergências, estabelecendo penalidades, caso identificado o infrator.

No entanto, entendemos que a LGT já possui os mecanismos necessários para punir os maus usuários do sistema. O art. 4º da

referida Lei estabelece explicitamente que **o usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de utilizá-los adequadamente.**

A aplicação de trotes telefônicos nos serviços públicos de emergência claramente é uma utilização inadequada dos serviços de telecomunicações, uma vez que o usuário está se valendo de um serviço telefônico para prestar informações falsas a um serviço de atendimento telefônico público e de emergência. Nesse caso, cabe aplicar as sanções administrativas previstas no art. 173 da mesma Lei, a qual estabelece:

**"Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:**

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - suspensão temporária;**
- IV - caducidade;**
- V - declaração de inidoneidade."**

Dessa forma, verifica-se que o mau uso do serviço poderá acarretar em multa, conforme sugerido no projeto de Lei apenso, ou suspensão temporária, como na proposição principal. A aplicação de ambas as penas, ou das outras previstas, cabe à Anatel, mediante processo administrativo.

Por outro lado, o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, estabelece na categoria “Atentado Contra a Segurança de Serviço de Utilidade Pública”, art. 265, o que se segue:

**"Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."**

Logo, o serviço de utilidade pública quando for acometido por trote pode tomar duas providências imediatas. A primeira, é o oferecimento de denúncia de mau uso do serviço telefônico junto à Anatel, que poderá aplicar sanção administrativa ao infrator. A segunda opção, concorrente, é fazer a queixa correspondente para que o infrator seja enquadrado no art. 265 do Código Penal.

Assim, vê-se que as inovações propostas já estão previstas na legislação vigente não carecendo, portanto, de necessidade de aprovação de um novo instrumento legal.

Isto posto, somos pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 726/03 e de seu apensado nº 1.420/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO BATISTA  
Relator

2004\_4473\_Joao Batista